



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600295-95.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA REQUERENTE: ALAGOAS COM O POVO II 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, MARCELO ALVES DE SALES

Advogados do(a) CANDIDATO: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL009667

Advogado do(a) IMPUGNANTE: SAULO LIMA BRITO - AL009737

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA COMUM POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR MINISTRO DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 41 E 44 DO TSE. IRRELEVÂNCIA DAS DATAS EM QUE FOI INTERPOSTO O RECURSO ESPECIAL, SOLICITADO O EFEITO SUSPENSIVO E DA CONCESSÃO DO PRÓPRIO EFEITO SUSPENSIVO, UMA VEZ QUE PROFERIDAS ANTES DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AOS EMBARGOS. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA DEFERIDA.**

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento, integrando o acórdão embargado, mas apenas para prestar esclarecimentos e manter o deferimento o registro de candidatura Impugnado/Embargado , nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.635, de 27/9/2018).

Maceió, 27/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do Acórdão TRE/AL (Id. 135283), de 17.09.2018.

Na referida decisão, este Tribunal julgou improcedente impugnação ofertada pelo Ministério Público e, por conseguinte, deferiu a candidatura de ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2018.

Alega o Parquet, na condição de embargante, que o citado acórdão padeceria dos vícios de omissão e obscuridade.

Segundo a petição recursal, o candidato Impugnado/Embargado interpôs o recurso especial ao STJ em 29.03.2017, mas não mencionou ou solicitou efeito suspensivo e, apenas em 18.12.2017, é que manejou petição dirigida à Presidência do TJ/AL, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Assim, esse proceder do Impugnado não se amoldaria na exceção prevista no art. 26-C da LC nº 64/90, isto é, isso não lhe proporcionaria suspender a inelegibilidade, ora decorrente de condenação judicial de órgão colegiado, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa e causador de dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio.

Entende o Impugnante/Embargante (Ministério Público) que teria ocorrido a preclusão do pedido do Impugnado, ou seja, ele seria inelegível.

Arremata o MPE que busca prequestionar as matérias omissas para fins de interposição de recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em contrarrazões, o Impugnado/Embargado (ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA) aduziu, em resumo, que os embargos em tela não seriam cabíveis, por terem o escopo de promover a rediscussão do tema debatido no acórdão embargado. Por fim, considerando a ausência de omissão, obscuridade ou contradição ou vício de qualquer natureza no decisório, pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do Acórdão TRE/AL (Id. 135283), de 17.09.2018.

Os presentes embargos são tempestivos e foram manejados por parte legítima, no caso, o Ministério Público.

A decisão embargada restou assim ementada:

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. OPERAÇÃO TATURANA (Mandato de Deputado Estadual nos anos de 2003 e 2004). ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO IMPUGNADO. ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (TJ/AL). SUSPENSÃO CAUTELAR DA INELEGIBILIDADE NO DESPACHO DE ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (ATO DO VICE-PRESIDENTE DO TJ/AL). CONFIRMAÇÃO DA SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO 35.837-AL). SÚMULA TSE Nº 41 (Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade). IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Pois bem, dito isso, ressalto que a peça de embargos formulada pelo Ministério Público afirma que a petição do recurso especial, interposta pelo candidato Impugnado/Embargado, foi ajuizada em 29.03.2017, mas não mencionou ou solicitou efeito suspensivo e, apenas em 18.12.2017, é que manejou petição dirigida à Presidência do TJ/AL, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Segundo o Parquet (Embargante), esse proceder do Impugnado não se amoldaria na exceção prevista no Art. 26-C da LC nº 64/90, isto é, isso não lhe proporcionaria suspender a inelegibilidade, ora decorrente de condenação judicial de órgão colegiado, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa e causador de dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio.

Entende o Impugnante/Embargante (Ministério Público) que teria ocorrido a preclusão do pedido do Impugnado, ou seja, ele seria inelegível.

Ocorre que, apesar dos esforços empreendidos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, são irrelevantes as datas em que foram: a) interposto o Recurso Especial; b) solicitado o efeito suspensivo; c) concedido o próprio efeito suspensivo.

Na verdade, o que interessa realmente assentar é que o efeito suspensivo à decisão que ensejaria inelegibilidade ao Candidato Impugnado foi implementado pela Vice-Presidência do TJ/AL antes do julgamento do pedido de registro de candidatura.

A parte não pode ser prejudicada pelo fato de ter interposto recurso especial e o tribunal a quo haver demorado na apreciação do juízo de admissibilidade.

Incide na espécie o art. 368 do Código Eleitoral, que tem o seguinte conteúdo redacional:

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Pontue-se que o julgamento do presente feito tomou como razões de decidir o julgamento proferido pela Corte nos autos do registro de candidatura nº 0600472-59.2018.6.02.0000 (JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA), sob a relatoria do desembargador José Donato de Araújo Neto, ocasião em que sua excelência deixou consignado em seu voto, ora seguido pela maioria dos Desembargadores deste Regional:

Pois bem, esta Relatoria tem ressalvas quanto ao entendimento esposado pela Vice-Presidência do TJ/AL, pois, em tese, não seria caso de se suspender a decisão da 3ª Câmara Cível, por falta de plausibilidade jurídica do direito invocado pelo Impugnado.

Porém, é vedado a este Tribunal Regional Eleitoral apreciar e discutir acerca do mérito da decisão emanada da Justiça Comum, em julgamentos criminais e de processos de improbidade administrativa, conforme preceitua a Súmula TSE nº 41, abaixo reproduzida:

Súmula TSE nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Pontue-se que a decisão do Vice-Presidente do TJ/AL foi desafiada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL) perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Reclamação nº 35.837-AL. O Ministro OG FERNANDES, do STJ, ao apreciar o pedido reclamatório do MPE/AL, negou seguimento ao feito, em 3/5/2015, conforme se vê do documento sob o evento Id 20312 e Doc Id 20324.

O referido ministro do STJ, em verdade, entendeu inexistir usurpação de competência do Vice-Presidente do TJ/AL, isto é, considerou que foi respeitado o art. 1.029 do novo CPC1 no momento em que se concedeu efeito suspensivo ao acórdão oriundo da 3ª Câmara Cível do TJ/AL.

Inconformado com a decisão do ministro OG FERNANDES, o MPE/AL opôs embargos de declaração. Em 3/8/2018, o citado ministro apenas acolheu parcialmente os tais embargos, sanando omissões, mas não lhes concedeu efeitos modificativos (Id 20312 e Doc Id 20326). Portanto, manteve íntegra a deliberação do vice-Presidente do TJ/AL.

Nesse diapasão, parece constar de forma explícita que a inelegibilidade do candidato em tela foi suspensa, conforme o trecho abaixo da decisão do ministro OG FERNANDES, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na Reclamação nº 35.837/AL:

Em síntese, aduz o órgão ministerial que, em virtude do contido no art. 26-C da LC 64/1990, dispositivo incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010, a competência para afastar a impossibilidade de concorrer a pleito eleitoral em razão de condenação por órgão colegiado por ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário é do órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, detentor de competência para apreciar os recursos especiais dos condenados citados.

Porém, o dispositivo referido não afasta o poder geral de cautela conferido aos juízes, nos termos da Súmula 44 do TSE, assim redigida:

O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

Ademais, segundo já decidiu a Corte Superior Eleitoral, a decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos magistrados pelos arts. 297 e 1.029, § 5º, inciso III, ambos do CPC, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, não transferindo ao plenário a competência para examinar o pedido de concessão de medida liminar.

Logo, a regra constante do art. 26-C supramencionado não traz hipótese de competência exclusiva nos casos de suspensão de inelegibilidade e deve ser interpretada harmonicamente com o conteúdo do art. 1.029, § 5º, inciso III, do novo CPC, segundo o qual a competência do STJ, para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após o exercício do juízo prévio de admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

Tenho bastante reserva quanto à Súmula 44 do TSE, acima mencionada na decisão do ministro OG FERNANDES, porquanto estou convicto de ser ela bastante permissiva, permitindo que um magistrado de um tribunal suspenda a decisão do órgão colegiado de que faz parte, num claro conflito com o princípio da colegialidade. Mas essa sistemática, de permitir que uma decisão monocrática suspenda a inelegibilidade decretada por um órgão colegiado, é a que prevalece em nosso sistema jurídico. Ademais, repita-se, a decisão do Vice-Presidente do TJ/AL foi mantida e confirmada pelo ministro relator do STJ, na Reclamação nº 35.837/AL.

Logo, por força do Art. 26-C da LC nº 64/90, a inelegibilidade do Impugnado está suspensa, considerando-se o teor daquela decisão da Vice-Presidente do TJ/AL. Esse dispositivo legal está assim insculpido:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Assim, supridos os pontos omissos e esclarecidas eventuais obscuridades, tenho por solvidos os pontos agitados pelo Ministério Público.

Em face do exposto, conheço dos embargos e lhe dou provimento, integrando o acórdão embargado, mas apenas para prestar esclarecimentos e manter o deferimento o registro de candidatura Impugnado/Embargado.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**27/09/2018 15:56:34**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **144317**



1809271553287570000000142993

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600295-95.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 27/09/2018

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE:** ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR

ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747

ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675

ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675

ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300

ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352

**REPRESENTANTE:** Alagoas com o Povo 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300

ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747

ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675

ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638

ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675

ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352

REPRESENTADO: Avança Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR  
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento, integrando o acórdão embargado, mas apenas para prestar esclarecimentos e manter o deferimento o registro de candidatura Impugnado/Embargado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.635, de 27/9/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**27/09/2018 17:53:39**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **144426**



1809271753389700000000143093

IMPRIMIR

GERAR PDF